

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.605 - PR (2019/0225828-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
ADVOGADOS : KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER - PR038672
GLÓRIA CORAÇA - PR045409
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS 57 E 58 DA LRF. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DO STJ, FIRMADO EM UM ÚNICO JULGADO, REPUTADO QUALIFICADO. PREMATURIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020, QUE ESTABELECEU MEDIDAS FACILITADORAS DESTINADAS AO EQUACIONAMENTO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS, CONFERINDO AO FISCO MAIORES PRERROGATIVAS (AINDA QUE SEU CRÉDITO A ELA NÃO SE ENCONTRE SUBORDINADO). INEDITISMO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA, AO MENOS SOB A PERSPECTIVA DA LEI N. 14.112/2020, QUE DEVE TER SEU ENFRENTAMENTO E AMADURECIMENTO NAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO.

1. Cuida-se de proposta de afetação do recurso em epígrafe ao rito dos recursos especiais repetitivos, a respeito da questão federal assim delimitada: “*(des)necessidade da apresentação da certidão de regularidade fiscal como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial*”.

2. O entendimento perfilhado pela Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.864.625/SP (DJe de 26/6/2020), adotado sob a égide da Lei n. 13.043/2014, de que a concessão da recuperação judicial não está condicionada à apresentação de certidão de regularidade fiscal pela recuperanda, passou, efetivamente, a ser adotado em decisões monocráticas e confirmadas em agravo interno por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.

2.1 Não obstante, para efeito de afetação, não se pode deixar de considerar o fato de não existir, no âmbito da Quarta Turma do STJ, sobre a questão federal delimitada, nenhuma *deliberação qualificada*, em que o recurso especial é diretamente julgado pelo Colegiado, permitindo-se a sustentação oral das partes e a ampla discussão da matéria pelos Ministros julgadores.

3. Sobre a questão em comento, importante considerar, ainda, a superveniência da Lei n. 14.112/2020, a qual promoveu abrangente alteração na Lei n. 11.101/2005, estabelecendo medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, com ampliação das condições de parcelamento e das formas de composição do débito, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial (ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), entre elas, a confirmação, *ao menos em tese*, de que a homologação do plano de recuperação estaria condicionada à comprovação da regularidade fiscal (arts. 57 - cuja redação foi mantida incólume - e 58 da LRF); e a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência por descumprimento do parcelamento fiscal (art. 73, V).

4. Até o presente momento, não há nenhuma deliberação, igualmente qualificada, das Turmas integrantes da Segunda Seção que tenha enfrentado a questão em tela, agora, sob a perspectiva da Lei n. 14.112/2020, concluindo que o modo de composição de débitos tributários ali estabelecido - ainda que restrito ao âmbito federal - mostra-se suficiente ou não aos seus

Superior Tribunal de Justiça

propósitos, a autorizar ou não a exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial.

4.1 A despeito de tal realidade, é de se reconhecer que os julgados monocráticos desta Corte de Justiça, confirmados em agravo interno, têm aplicado o entendimento perfilhado pela Terceira Turma do STJ, *adotado sob a égide da Lei n. 13.043/2014*, para os processos em que a Lei n. 14.112/2020 já se encontra em vigor, o que, longe de evidenciar a consolidação de tal entendimento, mais se aproxima, em verdade, de uma dispersão da jurisprudência.

5. Sem discordar do Relator a respeito da necessidade de a questão ser definida por esta Corte de Justiça, a fim de uniformizar nacionalmente a interpretação do direito federal em exame, tem-se que a matéria, por se revelar inédita, *ao menos sob perspectiva da Lei n. 14.112/2020*, deve ter seu enfrentamento e amadurecimento no âmbito das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, a permitir, num futuro próximo, aí sim, a consolidação de sua jurisprudência por este Órgão ampliado.

6. Rejeição da Proposta de Afetação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por maioria, rejeitar a proposta de afetação do presente recurso especial para julgamento sob o rito dos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, e encaminhar os autos para julgamento do caso concreto pelo Sr. Ministro Relator no âmbito da Quarta Turma.

Vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Relator), Moura Ribeiro, Humberto Martins e Maria Isabel Gallotti.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente da Segunda Seção - voto de desempate), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1829605 - PR (2019/0225828-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER - PR038672
GLÓRIA CORAÇA - PR045409
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

O EXMO. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Cuida-se de proposta de afetação do recurso em epígrafe ao rito dos recursos especiais repetitivos, apresentada pelo Relator, Ministro Antônio Carlos Ferreira, a respeito da questão federal assim delimitada: **“(des)necessidade da apresentação da certidão de regularidade fiscal como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial”**.

S. Exa., em seu voto, propõe a afetação do recurso em epígrafe ao rito dos recursos especiais repetitivos, juntamente com o REsp 1.822.377/SP, sem ordem de suspensão de processos, a fim de firmar tese vinculativa.

Para tanto, além de considerar a multiplicidade de recursos dirigidos a esta Corte de Justiça, segundo o levantamento efetuado pelo NUGENAC (Núcleo de Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas), bem como da existência de entendimento uníssono a respeito da matéria em exame pelas Turmas de Direito Privado do STJ, S. Exa teceu ponderáveis considerações quanto à necessidade de se conferir tratamento uniforme à matéria em todos os Estados da Federação, em obséquio ao princípio da isonomia.

Pedindo-se vênias ao Relator, Ministro Antônio Carlos Ferreira, divirjo de S. Exa para rejeitar a presente Proposta de Afetação, pelos fundamentos que se passa a expor:

De início, relevante trazer à colação o teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005; e 191-A do CTN, *in verbis*:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-

geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei

Da leitura dos enunciados normativos acima transcritos ressaí expresso que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários constitui requisito elencado pelo legislador para a concessão da recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção ou tenha sido aprovado pela assembleia de credores.

Como se constata – sem promover nenhum juízo de valor a respeito das normas em exame –, a regularidade fiscal foi concebida pelo legislador como pressuposto à concessão da recuperação judicial, o que haveria de ser viabilizada por um adequado e factível programa legal de parcelamento da dívida fiscal e outros modos de composição.

A edição de lei, para dar consecução a tal proposição, mostrava-se indispensável.

Sem tal providência legislativa, não se poderia, de fato, exigir do contribuinte, em sérias dificuldades econômicas e, e, exíguo tempo, a sua regularização fiscal, erigindo-a à condição para obtenção dos benefícios da recuperação judicial.

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ adotou o entendimento de que, enquanto não for editada lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedores em recuperação judicial, afigura-se inviável a aplicação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN no sentido de exigir a prova da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.)

A esse propósito, sobreveio a Lei n. 13.043/2014, que instituiu o parcelamento dos débitos fiscais junto à União, ao introduzir o art. 10-A da Lei n. 10.522/02, o que fez reascender a discussão quanto à imprescindibilidade de o contribuinte em recuperação judicial, para obter o deferimento do plano de recuperação judicial, promover, antes, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos fiscais por meio do parcelamento, nos moldes ali estabelecidos.

A Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.864.625/SP, considerando a deliberação da Corte Especial do STJ, quanto à imprescindibilidade de legislação específica que disciplinasse o parcelamento do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, perfilhou o entendimento de que, *"muito embora a lacuna legislativa acerca do parcelamento especial tenha sido preenchida, na esfera federal, com a edição da Lei n. 13.043/14 (regulamentada pela Portaria PGFN-RFB n. 1/15), a demonstração da regularidade fiscal do devedor que busca o benefício recuperatório não pode ser exigida sem que se verifique sua compatibilidade com os princípios e objetivos que estruturam e servem de norte à operacionalização do microssistema instituído pela Lei n. 11.101/2005"*.

E o fazendo, concluiu-se que: *"os motivos que fundamentam a norma do art. 57 da LRE e do art. 191-A do CTN, assentados exclusivamente no privilégio do crédito tributário, não tem peso suficiente para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira, sobretudo diante das implicações negativas que a interrupção da atividade empresarial seria capaz de gerar"*.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidão negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito

tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

Importante anotar que esta decisão foi objeto de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, em que se sustentou a tese de que o julgado teria violado a Súmula Vinculante n. 10, na medida em que teria deixado de aplicar o art. 57 da Lei n. 11.101/2005, sem que houvesse, antes, a declaração de sua inconstitucionalidade, observada a cláusula de Reserva de Plenário.

O então relator, Ministro Luiz Fux, em 8.9.2020, deferiu a liminar, em julgado assim ementado:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 57, DA LEI 11.101/2005. ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTOU A EXIGÊNCIA COM BASE NA PROPORCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a aplicação dos artigos 57, da Lei 11.101/2005, e 191-A, do Código Tributário Nacional, com fundamento no princípio da proporcionalidade, promove o controle difuso de constitucionalidade, atividade inerente à Corte Especial daquele Sodalício.

2. A declaração incidental de inconstitucionalidade sem a observância da cláusula de reserva de plenário permite a interposição da Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal por ofensa ao teor da Súmula Vinculante nº 10. Precedentes.

3. A exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao

devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.

4. Consectariamente, a não regularização preconizada pelo legislador possibilita a continuidade dos executivos fiscais movidos pela Fazenda (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05), o que, em última instância, pode resultar na constrição de bens que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, situação que não se afigura desejável.

5. Mais recentemente também é possível vislumbrar, em âmbito federal, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal ao devedor que realiza a transação tributária com o Fisco nos termos da novel Lei 13.988/2020.

6. *In casu*, a declaração incidental de inconstitucionalidade não está escorada no julgamento do REsp 1187404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Naquele precedente o fundamento para que a exigência de Certidão de Regularidade Fiscal fosse afastada foi a ausência de parcelamento específico para as empresas em recuperação judicial, situação já superada pela edição da Lei nº 13.043/14.

7. Para o não conhecimento da Reclamação com fundamento na existência de precedente da Corte Especial seria necessária a aderência da decisão reclamada ao entendimento formado com a observância da cláusula de reserva de plenário, o que não acontece no caso concreto.

8. **Decisão liminar deferida, para suspender os efeitos da decisão reclamada, exigindo-se a Certidão de Regularidade Fiscal da empresa devedora nos termos dos arts. 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do Código Tributário Nacional.**

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, que assumiu a relatoria do feito, compreendeu que a Terceira Turma do STJ, em verdade, exerceu um juízo de ponderação entre a exigência do art. 57 da LRF e os princípios gerais constantes da mesma norma legal, notadamente em seu art. 47, não se antevendo repercussão direta no texto constitucional, razão pela qual negou seguimento à reclamação, cassando a liminar anteriormente deferida (em 3.12.2020).

Esta decisão monocrática, em razão da desistência de recurso da parte interessada (agravo interno), transitou em julgado em 11.3.2021.

Registra-se, como bem acentuado pelo relator, Ministro Antônio Carlos Ferreira, que o entendimento de que a aludida interpretação não teria repercussão constitucional foi reafirmado, *em decisão monocrática*, pela Ministra Rosa Weber, no ARE 1.434.912/RJ (DJe 14/5/2023).

Bem de ver, assim, que o entendimento perfilhado pela Terceira Turma do STJ, **adotado sob a égide da Lei n. 13.043/2014**, de que a concessão da recuperação judicial não está condicionada à apresentação de certidão de regularidade fiscal pela recuperanda, passou a ser adotado em decisões monocráticas e confirmadas em agravo interno por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.

Para efeito de afetação, não se pode deixar de considerar o fato de não existir, no âmbito da Quarta Turma do STJ, sobre a questão federal delimitada, nenhuma deliberação qualificada, *nos dizeres da Ministra Nancy Andrighi*, em que o recurso especial é diretamente julgado pelo Colegiado, permitindo-se a sustentação oral das partes e a ampla discussão da matéria pelos Ministros julgadores.

Pois bem. Nesse quadro fático e jurídico, sobreveio a Lei 14.112/2020, que, sobre a questão em comento, estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial (ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado).

A título exemplificativo, a fim de viabilizar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal por parte da empresa recuperanda, a Lei 14.112/2020 promoveu (i) a melhora das condições de parcelamento das dívidas tributárias (podendo chegar a 120 meses – art. 10-A, V); (ii) possibilidade de transação com o Fisco (Art. 10-C – a transação poderá resultar em um parcelamento do débito fiscal em até 120 meses, e desconto de até 70%); (iii) possibilidade de liquidação de até 30% da dívida tributária com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios (art. 10-A, VI), entre outros benefícios.

Em contrapartida, à Fazenda foi concedido (ao menos em tese) a confirmação de que a homologação do plano de recuperação estaria condicionada à comprovação da regularidade fiscal (arts. 57 e 58); a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do parcelamento fiscal (art. 73, V); e o prosseguimento as execuções fiscais, admitida apenas a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bem de capital, sob o controle do Juízo recuperacional (art. 6º, § 7º, B).

Nesse contexto, não é descabido afirmar, **EM TESE**, que a Lei 14.112/2020 teria tido por propósito conferir concretude à exigência de regularidade fiscal da empresa em recuperação judicial (*cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005*), a considerar, inclusive, que a composição dos débitos tributários então propugnada pela Lei n. 13.043/2014 mostrou-se insuficiente a esse propósito, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça (formada com base em único julgado qualificado – o REsp 1.864.625/SP).

Como se pode inferir, a questão afeta à exigência de Certidão negativa de débito fiscal, como condição da homologação do plano de recuperação

judicial, segundo penso, deve ser novamente sopesada pelo Superior Tribunal de Justiça, agora sob o enfoque dado pela Lei n. 11.112/2020.

A questão federal, objeto da proposta de afetação em exame, mostra-se indiscutivelmente sensível e relevante, a ensejar a conclusão de que a deliberação, em si, de afetação já é suficiente para representar uma sinalização (indevida, segundo penso) às instâncias ordinárias de que a questão em comento se encontra absolutamente consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, parece-me que, até o presente momento, não há nenhuma deliberação qualificada das Turmas integrantes da Segunda Seção que tenha enfrentado a questão em tela sob a vigência da Lei n. 14.112/2020, **concluindo que o modo de composição de débitos tributários ali estabelecido - ainda que restrito ao âmbito federal - mostra-se suficiente ou não aos seus propósitos, a autorizar ou não a exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial.**

A despeito de tal realidade, é de se reconhecer que os julgados monocráticos desta Corte de Justiça, confirmados em agravo interno, têm aplicado o entendimento perfilhado pela Terceira Turma do STJ, **adotado sob a égide da Lei n. 13.043/2014**, para os processos em que a Lei n. 14.112/2020 já se encontra em vigor, o que, em minha compreensão, longe de evidenciar a consolidação de tal entendimento, mais se aproxima, em verdade, de uma dispersão da jurisprudência.

Sem discordar do Relator a respeito da necessidade de a questão ter um detido enfrentamento por esta Corte de Justiça, a fim de uniformizar nacionalmente a interpretação do direito federal em exame, tem-se que a matéria, por se revelar inédita, ao menos sob perspectiva da Lei n. 14.112/2020, deve ter seu enfrentamento e amadurecimento no âmbito das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, a permitir, num futuro próximo, aí sim, a consolidação de sua jurisprudência por este Órgão ampliado.

Não havendo um posicionamento atual desta Corte de Justiça sobre a matéria posta, em atenção às alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, penso nem sequer ser possível afirmar que alguns Tribunais estaduais estariam adotando entendimento contrário ao do STJ.

A esse propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indicado pelo Relator, como exemplo de adoção de entendimento contrário ao desta Corte de Justiça (com edição de enunciado jurisprudencial, como o seguinte teor: "*Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de*

recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência") sinaliza, justamente, em minha compreensão, a necessidade de deliberação desta Corte de Justiça sob a perspectiva da nova lei.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, pedindo vênias ao relator, Ministro Antônio Carlos Ferreira, dirijo de S. Exa., para rejeitar a Proposta de Afetação do recurso em epígrafe.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1829605 - PR (2019/0225828-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER - PR038672
GLÓRIA CORAÇA - PR045409
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO VENCIDO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ fl. 183):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 191-A, 205 E 206, DO CTN E ART. 57, DA LEI 11.101/2005. EDIÇÃO DA LEI 13.043/2014. ADVENTO DO ART. 10-A, DA LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFBNº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015. REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DE PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLENA EFICÁCIA DA CONDIÇÃO LEGAL.

- Após a inserção do art. 10-A, na Lei 10.522/02, através da edição da Lei nº 13.043/2014, publicada em 14.11.2014, dispondo acerca do parcelamento tributário para pessoas jurídicas em recuperação judicial, não mais subsiste óbice jurisprudencial à plena eficácia e aplicação dos preceitos normativos expressos no ordenamento jurídico brasileiro (artigos 191-A, 205 e 206, do CTN, e art. 57, da LRJF) que preveem a apresentação das certidões negativas como pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 214/220 e 242/247).

Em sua petição de recurso especial, a recorrente, PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, na condição de recuperanda, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos da legislação federal (e-STJ fls. 251/291):

1. Art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem *“deixou de apreciar a questão de que a recuperação judicial tem por escopo a viabilização da atividade empresarial, garantia dos empregos, manutenção da fonte produtora de riquezas e geradora de tributos e que a exigência de certidão positiva com efeitos de negativa levaria a Recorrente à falência”* (e-STJ fl. 271); e
2. Arts. 47 e 57 Lei n. 11.101/2005, art. 10-A da Lei 10.552/2002, e arts. 151, 191-A, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, porquanto *“a interpretação que o acórdão questionado deu ao art. 57 da Lei nº 11.101/2005 é capaz de mitigar o objetivo da recuperação judicial, em outras palavras viola o art. 47 do mesmo diploma legal e torna toda a lei ineficaz, bem como, torna inócua a aprovação do plano e impede o pagamento dos credores, dessa forma, mostra-se equivocada”* (e-STJ fl. 275).

Contrarrazões não apresentadas.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 346/348).

Paralelamente a este recurso, também se propõe a afetação do REsp 1.822.377/SP.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra decisão proferida pela 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba – PR, no sentido de que *“não é razoável admitir que eventual ausência de regularidade fiscal seja capaz de ensejar a convolação da recuperação judicial em falência”* (e-STJ fl. 20).

O Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao agravo para “determinar que a empresa recuperanda apresente a certidão negativa de débito fiscal federal (ou certidão positiva com efeitos de negativa), no prazo de 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação do acórdão, sob pena de indeferimento do pedido de recuperação judicial” (e-STJ fl. 190).

Relembre-se que a exigência de regularidade fiscal está prevista na Lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

Relembre-se também a atual redação do *caput* do já aludido art. 10-A da Lei 10.522/2002:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos [arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

O Tribunal de origem, interpretando essa novidade legislativa, condicionou a homologação do plano de recuperação judicial à comprovação da regularidade fiscal.

Confira-se (e-STJ fls. 188/189):

"Portanto, após a edição da Lei nº 13.043/2014, publicada em 14.11.2014, não mais subsiste o fundamento jurisprudencial que antes afastava a aplicação dos preceitos normativos expressos no ordenamento jurídico brasileiro acerca da exigibilidade de apresentação das certidões negativas para o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido:

.....

Outrossim, ressalta-se que, na sequência, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria Conjunta nº 1, de 13 de fevereiro de 2015, publicada em 18.02.2015, regulamentou a respeito do parcelamento especial para pessoas jurídicas em recuperação judicial.

Desta feita, tendo em vista que a empresa agravada ajuizou a presente pretensão de recuperação judicial em 22.08.2015 (mov. 1.0), posteriormente ao advento do parcelamento especial dos tributos federais - em observância ao princípio *tempus regit actum* - mostra-se, por ora, plenamente aplicável o art. 57, da LRJF, no que tange à Fazenda Nacional.

Além disso, cabe salientar que não se está afastando o pressuposto de preservação da empresa, previsto no art. 47, da LRJF, visto que o presente julgamento não tem o condão de indeferir o pedido de recuperação judicial da agravada, mas tão somente de condicioná-lo à apresentação de certidão negativa dos débitos fiscais federais, que uma vez cumprida, proporcionará o devido seguimento do processo recuperacional".

Bem se vê, portanto, que a questão federal cuja afetação se propõe foi enfrentada expressamente pelo Tribunal de origem, estando atendido o requisito do prequestionamento.

A questão jurídica discutida nos presentes autos, dada a multiplicidade de

recursos interpostos e o risco à isonomia e à segurança jurídica, recomenda sua afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Estabelece o art. 1.036 do CPC/2015:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo levantamento efetuado pelo Núcleo de Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte - NUGEPNAC, foram distribuídos 44 (quarenta e quatro) recursos relacionados à idêntica questão de direito, qual seja, a obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.

Contudo, afora a multiplicidade de recursos dirigidos a esta Corte, há mais um argumento que reforça a necessidade do estabelecimento de precedente vinculante acerca da questão submetida à apreciação e que representa risco concreto à isonomia e à segurança jurídica.

Verifica-se que, malgrado ambas as Turmas da Segunda Seção do STJ tenham encaminhado a interpretação no sentido da desnecessidade da apresentação da certidão de regularidade fiscal, forte no princípio da preservação da empresa (AgInt no REsp 1.726.128/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 27/3/2023 e AgInt no REsp 1.989.920/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/3/2023), ainda há significativa controvérsia acerca da aplicação da norma pelos Tribunais estaduais.

Em rápida pesquisa nas páginas dos Tribunais estaduais, verifica-se que alguns se alinham, em regra, à atual interpretação conferida à matéria pelo STJ acima referida, ao passo que outros consolidaram sua jurisprudência no sentido da manutenção da exigência. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, além de perfilhar interpretação distinta daquela adotada pelo STJ, fez editar o enunciado orientativo XIX por seu Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, dispondo que *“após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”*.

Ocorre que a divergência na interpretação da matéria tem gerado, além da

multiplicidade de recursos encaminhados a esta Corte, impacto relevante quanto à competitividade de sociedades empresárias sediadas em diferentes unidades da federação. Com efeito, determinada empresa sediada no Rio Grande do Sul tem acesso à recuperação judicial na hipótese de crise econômico-financeira independentemente da regularização de seu passivo tributário, fortalecendo o princípio da preservação da empresa e lhe conferindo maior possibilidade de soerguimento. Contudo, se sediada em São Paulo, deve regularizar suas dívidas fiscais para que veja homologado o plano de recuperação judicial, o que dificulta a continuidade de suas atividades, notadamente considerando o vulto que tradicionalmente atingem as obrigações tributárias.

É de todo desejável que haja igualdade de acesso e equivalência de requisitos à recuperação judicial por parte das sociedades empresárias onde quer que estejam sediadas, a fim de criar iguais condições de competitividade em todas as unidades da federação.

Todavia, entremostra-se prudente que não se determine, por ora, a suspensão dos processos em curso em que se discute a questão jurídica debatida. Com efeito, a recuperação judicial constitui instrumento de significativa importância em que o fator tempo tem relevante função na possibilidade de soerguimento da sociedade empresária.

Com efeito, o plano de recuperação judicial contemplará o tempo e forma como as obrigações serão cumpridas. Em virtude do fato de que a novação da Lei de Falência e Recuperação de Empresas se opera *ope legis*, todos os débitos existentes se vincularão ao plano de recuperação judicial e as novas obrigações extinguirão as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que com ela se mostraram discordantes e mesmo aqueles que não habilitaram seus créditos. Ademais, a subsistência da novação está sujeita ao cumprimento do que fora estabelecido no plano de recuperação judicial. Destarte, as novas obrigações originadas do plano devem ser cumpridas pelo empresário submetido à recuperação judicial, na forma e prazos determinados no plano, sob pena de restabelecimento das obrigações originárias então extintas com a convolação da recuperação judicial em falência, como determina o art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005

Nesse sentido, a paralisação das ações como efeito imediato da presente afetação teria efeitos deletérios e prejudiciais à própria sociedade empresária submetida a recuperação judicial e a seus credores, na medida em delongaria em demasia a homologação do plano de recuperação, podendo interferir e tornar

inexequíveis as condições da avença, em prejuízo da própria continuidade de suas atividades, princípio a que se pretende garantir vigência.

Verifica-se, ademais, que ambos os recursos ora afetados possuem abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, como exige o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015, de forma a possibilitar a esta Corte o exame aprofundado e exauriente da matéria jurídica, considerando os múltiplos aspectos compreendidos.

A este respeito, vale citar a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno:

“Essa exigência é fundamental para a boa aplicação da disciplina dos representativos, porque é a partir da diversidade e profundidade da sustentação da questão jurídica e, correlatamente, das teses jurídicas por ela representadas, a favor e contra, que os julgamentos do STF e do STJ assumirão verdadeiro padrão paradigmático. Só assim é que eles terão aptidão para produzir o que, para o CPC de 2015, pode ser chamado de “precedente”. (*Manual de Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, livro digital)

Destarte, presentes os requisitos necessários ao conhecimento da matéria aventada nos recursos e tendo em vista a notícia da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, entendo que o presente recurso merece ser afetado ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do que estabelece o art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e dos 256-I e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à competência interna para julgamento do repetitivo, relembre-se que competência interna dos órgãos julgadores desta Corte Superior é definida com base na “**natureza da relação jurídica litigiosa**” (cf. art. 9º, caput, do RISTJ), consubstanciada no pedido e na causa de pedir, pouco importando “instrumento processual utilizado ou a espécie de lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso” (CC 29.481/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, CORTE ESPECIAL, DJ 28/05/2001).

No caso desta proposta de afetação, embora a regularidade fiscal seja regida por normas de direito público, a questão ora afetada se apresenta no curso do **processo recuperacional**, o que a atrai a competência da Segunda Seção, colegiado ao qual compete o julgamento de recurso oriundos do processo de recuperação judicial (ex vi do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ).

Ainda no que tange à competência interna, cumpre informar a existência de decisão monocrática no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na Rcl 43169 MC/SP,

Rel. Min. Luiz Fux, Dje 09/09/2020, no sentido de que o entendimento pela dispensa de certidão de regularidade fiscal exigiria prévia declaração de inconstitucionalidade do mencionado art. 57 da Lei 11.101/2005, providência que competiria à Corte Especial do STJ, por força da Vinculante n. 10/STF.

Todavia, a referida decisão monocrática, proferida em caráter liminar, foi revogada no julgamento de mérito, oportunidade em que o novo relator, Min. Dias Toffoli, fundamentou que “não há repercussão direta no texto constitucional, senão reflexa, na controvérsia envolvendo a exigência de regularidade fiscal no processo de recuperação judicial”.

Mais recentemente, a Min.^a Rosa Weber, em decisão monocrática, trilhou o mesmo caminho em caso idêntico, entendendo que “Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do artigo 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou norma infraconstitucional que disciplina a matéria” (ARE 1.434.912/RJ, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, DJe 16/05/2023).

À luz dessas mais recentes decisões do STF, dispensando uma declaração incidental de inconstitucionalidade, proponho a afetação do presente recurso repetitivo à Segunda Seção, o que não obsta posterior afetação à Corte Especial, caso o colegiado venha a entender, no curso do procedimento recursal, pela necessidade de uma declaração incidental de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, voto no sentido de AFETAR o presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos - **juntamente com o REsp 1.822.377/SP** -, sem ordem de suspensão de processos, para firmar tese a respeito da seguinte questão federal: **“(des)necessidade da apresentação da certidão de regularidade fiscal como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial”**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1829605 - PR (2019/0225828-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER - PR038672
GLÓRIA CORAÇA - PR045409
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

Cuida-se de proposta submetida pelo em. **Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira** de afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos do tema versando a "*des)necessidade da apresentação da certidão de regularidade fiscal como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial*".

Ponderou o em. Ministro Relator "*que a questão federal cuja afetação se propõe foi enfrentada expressamente pelo Tribunal de origem, estando atendido o requisito do prequestionamento*"; que "*a questão jurídica discutida nos presentes autos, dada a multiplicidade de recursos interpostos e o risco à isonomia e à segurança jurídica, recomenda sua afetação ao rito dos recursos repetitivos*"; que "*segundo levantamento efetuado pelo Núcleo de Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte - NUGEPNAC, foram distribuídos 44 (quarenta e quatro) recursos relacionados à idêntica questão de direito, qual seja, a obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial*"; e que "*a divergência na interpretação da matéria tem gerado, além da multiplicidade de recursos encaminhados a esta Corte, impacto relevante quanto à competitividade de sociedades empresárias sediadas em diferentes unidades da federação*".

Conclui que "*é de todo desejável que haja igualdade de acesso e equivalência de requisitos à recuperação judicial por parte das sociedades empresárias onde quer que estejam sediadas, a fim de criar iguais condições de competitividade em todas as unidades da federação*".

Não obstante a relevância de tais argumentos, peço vênia ao em. **Relator, Ministro Antônio Carlos Ferreira**, para divergir e rejeitar a presente Proposta de Afetação, porquanto, segundo penso, mostra-se prematura.

Não se desconhece a existência de diversos precedentes, **inclusive desta relatoria**, decidindo que de que a concessão da recuperação judicial não está condicionada à apresentação de certidão de regularidade fiscal, exarados em **típicos recursos julgados por lista**, sem sustentação oral das partes e ampla discussão da matéria pelos Ministros julgadores.

Assim, em sede de agravos internos repete-se, sem aprofundamento da discussão, o entendimento perfilhado pela Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp n. 1.864.625/SP (relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020), sem, sequer, análise da diferença de tratamento conferido pelo legislador à questão no âmbito das Leis n. 13.043/2014 e 14.112/2020.

No citado precedente a em. Ministra Relatora, no seu bem elaborado voto, fez destacar que:

"Muito embora a lacuna legislativa acerca do parcelamento especial tenha sido preenchida, na esfera federal, com a edição da Lei 13.043/14 (regulamentada pela Portaria PGFN-RFB n. 1/15), a demonstração da regularidade fiscal do devedor que busca o benefício recuperatório não pode ser exigida sem que se verifique sua compatibilidade com os princípios e objetivos que estruturam e servem de norte à operacionalização do microssistema instituído pela Lei 11.101/05, elencados neste mesmo diploma legal.

6. Isso porque, conforme observado em sede doutrinária, "tal regra é de cumprimento muito difícil por parte do devedor, pois normalmente quem passa por uma crise possui débitos tributários em aberto" (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial (vol. 3). 7ª ed. Saraiva, 2019, p. 247)"

Todavia, como bem destaca o em. **Ministro Marco Aurélio Bellizze** em sua manifestação, **também discordando da afetação**, *"a despeito de tal realidade (julgamentos acríticos), é de se reconhecer que os julgados monocráticos desta Corte de Justiça, confirmados em agravo interno, têm aplicado o entendimento perfilhado pela Terceira Turma do STJ, adotado sob a égide da Lei n. 13.043/2014, para os processos em que a Lei n. 14.112/2020 já se encontra em vigor, o que, em minha compreensão, longe de evidenciar a consolidação de tal entendimento, mais se aproxima, em verdade, de uma dispersão da jurisprudência"*.

Prossegue o em. **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, nos termos abaixo consignados, que são adotados como razão de decidir:

"Pois bem. Nesse quadro fático e jurídico, sobreveio a Lei 14.112/2020, que, sobre a questão em comento, estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial (ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado).

A título exemplificativo, a fim de viabilizar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal por parte da empresa recuperanda, a Lei 14.112/2020 promoveu (i) a melhora das condições de parcelamento das dívidas tributárias (podendo chegar a 120 meses – art. 10-A, V); (ii) possibilidade de transação com o Fisco (Art. 10-C – a transação poderá resultar em um parcelamento do débito fiscal em até 120 meses, e desconto de até 70%); (iii) possibilidade de liquidação de até 30% da dívida tributária com a utilização de créditos

decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios (art. 10-A, VI), entre outros benefícios
Em contrapartida, à Fazenda foi concedido (ao menos em tese) a confirmação de que a homologação do plano de recuperação estaria condicionada à comprovação da regularidade fiscal (arts. 57 e 58); a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência por descumprimento do parcelamento fiscal (art. 73, V); e o prosseguimento as execuções fiscais, admitida apenas a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bem de capital, sob o controle do Juízo recuperacional (art. 6º, § 7º, B).

Nesse contexto, não é descabido afirmar, EM TESE, que a Lei 14.112/2020 teria tido por propósito conferir concretude à exigência de regularidade fiscal da empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005), a considerar, inclusive, que a composição dos débitos tributários então propugnada pela Lei n. 13.043/2014 mostrou-se insuficiente a esse propósito, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça (formada com base em único julgado qualificado – o REsp 1.864.625/SP)

Como se pode inferir, a questão afeta à exigência de Certidão negativa de débito fiscal, como condição da homologação do plano de recuperação judicial, segundo penso, deve ser novamente sopesada pelo Superior Tribunal de Justiça, agora sob o enfoque dado pela Lei n. 14.112/2020.

Em conclusão, a legislação de regência, desde a Lei nº 11.101/2005, passando pela Lei 13.043/2014 e, agora, com a Lei 14.112/2020, muito avançou, concedendo benefícios e facilidades para que recuperandos possam alcançar e manter a regularidade fiscal.

Destaca-se, que também a jurisprudência da Corte também avançou, e precisa avançar, na toada em que a legislação de regência torna-se mais moderna e adequada para equalizar esse importante conflito.

Examinando-se detidamente a legislação regente da matéria e a jurisprudência até então adotada, chega-se a estado de inquietude acerca do tema, o que recomendou sejam consolidados e agregados novos fundamentos ao entendimento prevalente na Corte Superior.

Logo, mostra-se importante a adoção de entendimento que busque harmonizar os interesses em conflito, levando-se em conta não apenas a viabilização da recuperação judicial, mas também os direitos e privilégios do credor tributário.

Salienta-se que, embora o legislador não tenha submetido o crédito tributário ao Plano de Recuperação, típico ato negocial entre credores particulares, preocupou-se com o peso da dívida tributária das empresas em crise, ao prever, como destaca o em. **Ministro Marco Aurélio Bellizze** em sua manifestação:

"A título exemplificativo, a fim de viabilizar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal por parte da empresa recuperanda, a Lei 14.112/2020 promoveu (i) a melhora das condições de parcelamento das dívidas tributárias (podendo chegar a 120 meses – art. 10-A, V); (ii) possibilidade de transação com o Fisco (Art. 10-C – a transação poderá resultar em um parcelamento do débito fiscal em até 120 meses, e desconto de até 70%); (iii) possibilidade de liquidação de até 30% da dívida tributária com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios (art. 10-A, VI), entre outros benefícios".

Assim, verifica-se que a questão ainda não possui suficiente e adequada análise pela jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a eg. Segunda Seção, revelando-se

prematura a proposta de discussão centralizada do tema.

Deveras, esta eg. Segunda Seção possui o entendimento de que somente se mostra oportuna a afetação de temas que possuam suficiente e adequada análise pela jurisprudência de ambas as Turmas que compõe esta Segunda Seção, a fim de evitar a adoção de teses que não reflitam entendimentos amadurecidos ao longo de suficientes debates.

Ante o exposto, rogando vênias ao em. Ministro Relator, **rejeito a afetação.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0225828-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.605 / PR** **ProAfR no**

Números Origem: 00110718320158160185 00320697420178160000 1736354-1/03 17363541
1736354101 1736354102 1736354103 320697420178160000

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Secretária

Bela. Ana Elisa de Almeida Kirjner

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
ADVOGADOS : KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER - PR038672
GLÓRIA CORAÇA - PR045409
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por maioria, rejeitou a proposta de afetação do presente recurso especial para julgamento sob o rito dos repetitivos, encaminhando os autos para julgamento do caso concreto pelo Sr. Ministro Relator no âmbito da Quarta Turma.

Vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Relator), Moura Ribeiro, Humberto Martins e Maria Isabel Gallotti.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente da Segunda Seção - voto de desempate), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C5425165516154347641@ 2019/0225828-0 - REsp 1829605 Petição : 2023/001J239-6 (ProAfR)